



PDL 082 /2019
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO _____, 2019

(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Susta os efeitos do Decreto n. 31.405, de 21 de março de 2010, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 11 de março de 2010, que "dispõe sobre a proibição que especifica e dá outras providências", vedando a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas e sujeitas a contrato de concessão de direito real de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto n. 31.405, de 21 de março de 2010, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 11 de março de 2010, que "dispõe sobre a proibição que especifica e dá outras providências", vedando a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas e sujeitas a contrato de concessão de direito real de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal.

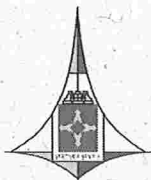
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conter ato administrativo inconstitucional, que violando diversos Princípios Constitucionais, fundamentos de Direito Administrativo e os dispositivos da Lei Orgânica que fixam diretrizes para o

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 082 /2019
Folha Nº 01/16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



desenvolvimento socioeconômico regional, veiculou proibição peremptória à realização de “feirões” de venda de veículos em áreas públicas em todo o Distrito Federal.

O Decreto n. 31.405, de 21 de março de 2010, tem o seguinte conteúdo:

DECRETO Nº 31.405, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre proibição que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas e sujeitas a contrato de concessão de direito real de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.327, de 19 de fevereiro de 2010.

Brasília, 10 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 082 / 2010

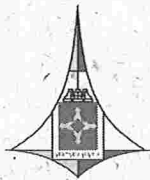
Folha Nº 02 / 11

Inicialmente sobre a motivação do Decreto em questão, embora a mesma não esteja descrita no normativo publicado, verifica-se que ainda em 2007 o Coordenador-Chefe da Coordenadoria das Cidades publicou a Ordem de Serviço n. 06, de 29 de novembro de 2007, publicada no DODF de 03 de dezembro de 2007, veiculando suspensão temporária (por 180 dias) da emissão de tais licenças. Diz referido Ato Administrativo:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 29 NOVEMBRO DE 2007

DODF de 03.12.2007

O COORDENADOR-CHEFE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 1º, incisos I, III, IV e VI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.536, de 14 de janeiro de 2003, e nos termos do Decreto nº 28.076, de 28 de junho de 2007, e Considerando que cabe a Coordenadoria das Cidades Coordenar e orientar as Administrações Regionais; Considerando a necessidade de se controlar as ocupações de áreas públicas e de se fazer cumprir a legislação de uso e ocupação do solo nas áreas privadas,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



inclusive aquelas sujeitas a contrato de concessão de uso com o Distrito Federal; **Considerando a criação da Administração Regional do Setor Complementar Indústria e Abastecimento – SCIA, por meio da edição da Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, onde se priorizou a transferência das revendas de veículos automotores da Asa Norte para a nova Região Administrativa; Considerando a importância do Programa de Governo PRO-DF que gerou empregos e viabilizou a implantação da Cidade do Automóvel.** Resolve :

Art. 1º Suspender por um período de 180 (cento e oitenta) dias a emissão de licenças que autorizem a realização de eventos em áreas públicas ou privadas, inclusive aquelas sujeitas a contrato de concessão de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI RIBEIRO

Posteriormente foram editados outros atos administrativos com o objetivo de tornar perene a proibição.

Dito isso, consultando a Lei n. 9.784/1999, nota-se que o Decreto em questão viola frontalmente a principiologia reservada à formação dos atos administrativos, dentre os quais a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme inciso VI, do parágrafo único abaixo:

Art. 2º

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 082 / 2019
Folha Nº 03

Ao realizar por Decreto proibição permanente e peremptória, deixa a Administração de promover apreciação da adequação de tal medida aos casos concretos. Isso porque a proibição se dá em todo o Distrito Federal, não se importando com aspectos relacionados com a distância, o contexto local, a conjuntura econômica ou a mitigação de limitações transitórias que possam ter guiado a edição do ato.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Após a edição do Decreto foi editada a Lei n. 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências”. Referida Lei detalhou as normas para a realização de evento por particular, estabelecendo que a licença é expedida pela Administração Regional mediante requerimento, detalhando a documentação necessária e limitando sua realização à observância do interesse público, inclusive prevendo hipótese de revogação e cassação mesmo após sua concessão.

Assim, havendo procedimento legal criterioso visando garantir o interesse público na realização de eventos e, ademais, sem constar qualquer vedação à realização de feirões de automóvel, não parece crível que Decreto possa restringir direitos em aspecto amplo sem que a Lei o tenha feito. Logo o Decreto também extrapolou seu poder regulamentar, passando a tratar de maneira autônoma sobre o tema, violando o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Acrescente-se que o Decreto n. 35.816, de 16 de setembro de 2014, que “regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências”, nada traz sobre a referida proibição, sendo possível inferir, à luz da inteligência do §1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4657, de 04 de setembro de 1942, com redação da Lei n. 12.376, de 2010, que informa que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Assim, tendo o decreto regulamentado integralmente a matéria, parece nítido a revogação do entendimento anterior, que, entretanto continua sendo exigido dos administrados.

Importante também observar o que diz Lei Orgânica do Distrito Federal sobre o tema:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 082 / 2019
Folha Nº 04

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem



por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

.....
VII – redução das desigualdades econômico-sociais;

.....
Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte: *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 2010.)*

.....
IX – a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as Regiões Administrativas;

.....
Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I – **adequada distribuição espacial das atividades socioeconômicas** e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;

.....

Verifica-se, portanto, que a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar da ordem econômica, prevê como um dos seus princípios a "*redução das desigualdades regionais*". A mesma LODF ao tratar do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal prevê que as diretrizes, os objetivos e as políticas públicas devem observar "*a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as Regiões Administrativas*". Ademais, prevê que a política de desenvolvimento urbano deve observar "*adequada distribuição espacial das atividades socioeconômicas*".

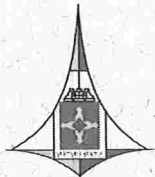
Dessa forma, seja sob o ângulo formal, seja sob o prisma material, o Decreto n. 31.405, de 21 de março de 2010 deve ter os seus efeitos suspensos, eis que, conforme demonstrado, viola o Princípio da Reserva Legal, atenta contra a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como contra os fundamentos do desenvolvimento socioeconômico regional previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 082 / 2019

Folha Nº 05 #

re



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Diante dos argumentos acima expostos, requer dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO DANIEL DONIZET

PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 082 12019

Folha Nº 06 ##

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 82/19** que “Susta os efeitos do Decreto nº 31.405, de 21 de março de 2010, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 11 de março de 2010, que *“dispõe sobre a proibição que especifica e dá outras providências”, vedando a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas e sujeitas a contrato de concessão de direito real de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal”* .

Autoria: Deputado(a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 082 12019
Folha Nº 07 #